



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 374/2015

Processo n.º 737/15

Acordam, na 2.ª Secção, do Tribunal Constitucional

I — Fundamentação

1 — O Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular CDS-PP, em requerimento subscrito por José Manuel Marques de Matos Rosa e por António Carlos Bivar Branco de Penha Monteiro, cujas assinaturas se encontram reconhecidas, nas qualidades, respetivamente, de Secretário-Geral do Partido Social Democrata (PPD/PSD) e de Secretário-Geral do Partido Popular (CDS-PP), requereram ao Tribunal Constitucional, em 20 de julho de 2015, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR), aprovada pela Lei n.º 14/79 de 16 de maio, e alterada, por último, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, a apreciação e anotação de uma coligação eleitoral, com vista a concorrerem às eleições legislativas de 2015, para todos os círculos eleitorais do território continental e para os círculos da Europa e de fora da Europa, com a denominação “Portugal à Frente”.

2 — O requerimento vem instruído com o símbolo e a sigla da coligação e com os extratos da ata da reunião do Conselho Nacional do Partido Social Democrata (PPD/PSD), de 10 de julho de 2015, e da ata da reunião do Conselho Nacional do Partido Popular CDS-PP), de 10 de julho de 2015, das quais resulta a decisão de constituição da coligação eleitoral para concorrerem às próximas eleições legislativas, identificadas no ponto anterior. Além disso, foram juntos exemplares das páginas dos jornais diários Jornal de Notícias e Correio da Manhã, ambos de 20 de julho de 2015, com o anúncio da coligação, incluindo o símbolo e a sigla.

3 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio), “as coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral”. Nos termos do n.º 1, do artigo 21.º, da LEAR, as candidaturas são apresentadas pelos “partidos políticos, isoladamente ou em coligação”. A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (n.º 1, do artigo 22.º, da LEAR).

4 — Por sua vez, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (doravante, LTC), compete ao Tribunal Constitucional, em Secção, “apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respetiva anotação”.

5 — Não se encontrando ainda marcadas as próximas eleições legislativas, o requerimento encontra-se em tempo.

Verifica-se, ainda, dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir a presente coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes dos partidos envolvidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

Constata-se, igualmente, que as denominações, a sigla e o símbolo da coligação em apreciação não incorrem em ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei dos Partidos Políticos, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respetivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram a coligação, reproduzindo-as integralmente, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei dos Partidos Políticos.

II — Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Nada haver que obste a que a coligação entre o Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular CDS-PP, constituída com a

finalidade de concorrerem às próximas eleições legislativas, com a sigla PSD/PPD.CDS-PP e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adote a denominação “PORTUGAL À FRENTE”, em relação às eleições legislativas de 2015, para todos os círculos eleitorais do território continental e para os círculos da Europa e de fora da Europa;

b) Determinar a anotação da coligação referida em a), procedendo-se à publicação prevista no n.º 2 do artigo 22.º-A da LEAR.

Lisboa, 20 de julho de 2015. — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro.

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 374/2015, de 20 de julho de 2015)

Denominação: “PORTUGAL À FRENTE”

Sigla: PPD/PSD.CDS-PP

Símbolo:



208817567

Acórdão n.º 375/2015

Processo n.º 739/2015

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O CDS — Partido Popular (CDS-PP) e o Partido Popular Monárquico (PPM), representados, respetivamente, por António Carlos Monteiro (Secretário-Geral do CDS-PP) e por Paulo Estêvão (Presidente da CPN do PPM), requereram a este Tribunal, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, “[...] a apreciação e anotação [...] da coligação para fins eleitorais entre os dois partidos, com o objetivo específico de concorrer às eleições para a Assembleia da República no círculo eleitoral dos Açores a realizar em 2015 [...]”.

Os requerentes informaram que a coligação adota a denominação “Aliança Açores”, a sigla “CDS-PP. PPM” e o símbolo que juntam em anexo ao requerimento referido.

1.1 — O requerimento vem instruído com o símbolo e a sigla da coligação e com os extratos das atas das reuniões dos seguintes órgãos dos dois Partidos:

(a) da reunião do Conselho Nacional do CDS-PP de 10/07/2015, na qual este órgão partidário deliberou e aprovou a constituição de uma coligação eleitoral com o Partido Popular Monárquico para concorrer às eleições legislativas de 2015, no círculo eleitoral da Região Autónoma dos Açores, com a denominação “Aliança Açores”, a sigla CDS-PP. PPM e o símbolo aqui apresentado;

(b) da reunião do Conselho Nacional do PPM de 11/07/2015, na qual este órgão partidário deliberou e aprovou a constituição de uma coligação eleitoral com o CDS-PP, no círculo judicial dos Açores, no âmbito das eleições legislativas nacionais de 2015, com a denominação “Aliança Açores” e a sigla CDS-PP. PPM.

Com o referido requerimento foram ainda juntos anúncios da coligação, incluindo o símbolo e a sigla, ambos publicados na imprensa.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 14/79, “[as] coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos”.

Por sua vez — no que respeita à intervenção deste Tribunal —, a alínea b) do n.º 2 da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, refere competir ao Tribunal Constitucional, em secção, “[a] competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respetiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e 16.º e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, todos na redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.”.

Cumpra, pois, decidir.

2.1 — Com efeito, realizar-se-ão, ainda durante o presente ano de 2015, eleições para a Assembleia da República. A presente coligação foi comunicada ao Tribunal Constitucional respeitando o prazo legalmente previsto (artigos 22.º, n.º 1, e 23.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79).

Verifica-se, ainda, com base nos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir a presente coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos e que os subscritores do requerimento que originou os presentes autos de coligação eleitoral têm poderes para o apresentar.

Constata-se, igualmente, que a denominação, a sigla e o símbolo da coligação que ora se aprecia não incorre em ilegalidade, considerando, nomeadamente, o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto), não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respetivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram a coligação, reproduzindo-as rigorosamente, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei dos Partidos Políticos.

3 — Face ao exposto, declara-se e decide-se:

a) Nada haver que obste a que a coligação entre o CDS — Partido Popular (CDS-PP) e o Partido Popular Monárquico (PPM), constituída com a finalidade de concorrer, no círculo eleitoral dos Açores, às eleições para a Assembleia da República a realizar em 2015, adote a sigla “CDS-PP.PPM”, a denominação “Aliança Açores” e o símbolo que consta do anexo a este Acórdão, do qual faz parte integrante.

b) Em consequência, determina-se a correspondente anotação.

Lisboa, 21 de julho de 2015. — Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joaquim de Sousa Ribeiro.

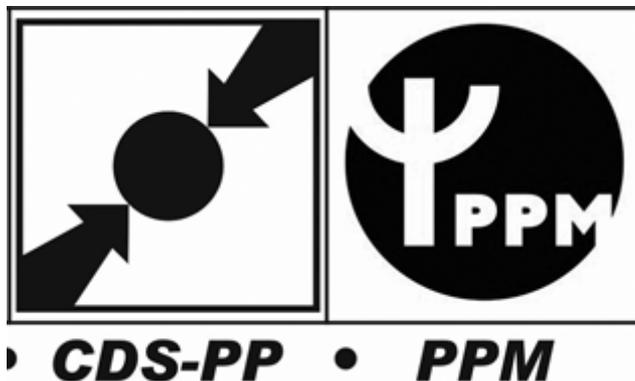
ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 375/2015 de 21 de julho de 2015)

Denominação: “ALIANÇA AÇORES”

Sigla: CDS-PP.PPM

Símbolo:



208820385

TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTALEGRE

Anúncio n.º 188/2015

Processo: 1000/03.4TBPTG-T — Prestação de Contas (Liquidatário)

Liquidatário Judicial: Nuno José Faria Lobo
Falido: Finos — Fábrica de Lanifícios de Portalegre

A Dra. Dulce Tavares, Juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores do falido Finos — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, NIF — 500119597, Endereço: R 1.º de Maio, 43, 7300-205 Portalegre, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do CPREF.).

09-04-2015. — A Juíza de Direito, Dra. Dulce Tavares. — O Oficial de Justiça, Ascensão Caldeira Baguinho.

308574623



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Deliberação (extrato) n.º 1540/2015

Por deliberação do Conselho de Administração, de 07 de junho de 2015, torna-se público que, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, as trabalhadoras abaixo indicadas concluíram, com sucesso, o período experimental na carreira/categoria de técnico superior, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Anabela Lopes Vaz Alves — 15 valores;
Ana Cristina Colaço Rebocho — 16 valores;
Catarina Inês Canhoto Valério — 16 valores.

22 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, Luís Trindade Santos.

208819981

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia do Porto

Edital n.º 695/2015

Proc. Disciplinar n.º 605/2007-P/D

Participado: Dr. Agostinho Silva, titular da cédula profissional n.º 5028 — P

Maria Manuel Marques, 1.ª Vice-Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, com competências delegadas para o ato — Despacho n.º 3621/2014, publicado na 2.ª série do DR, n.º 47, de 7 de março —, em cumprimento do disposto nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de janeiro;